



Ilustríssima Senhora Pregoeira da CESAN,

_____REF.: RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante **LAGO AMBIENTAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.017.306/0001-32, com sede à Rua Geraldo Del Puppo, nº 930, Sala B, Civit, Serra, ES, CEP 29168-074, neste ato apresentada na forma de seus Atos Constitutivos, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado publicado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024** que classificou e declarou como vencedora a proposta da empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, apesar de a referida licitante **não** atender as exigências do edital de embasamento, conforme segue demonstrado.

I - DOS FATOS

Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedora a proposta da empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**, visto que esta empresa **não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado e não apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira da maneira exigida no edital.**

Outro erro do processo licitatório que leva a desclassificação da proposta foi a aceitação de documentos novos que deveriam ter sido entregues no prazo de 3 (três) dias úteis, como previsto no edital.



No caso não se tratou de esclarecimentos do que foi apresentado, mas de verdadeira juntada de documentos que deveriam ter constado na proposta original.

Sobre as diligências, a pregoeira concedeu chances para apresentação de documentos que deveriam ter sido providenciados antes da licitação e apresentados juntamente com a proposta. Também após o prazo de 3 dias úteis foram juntados documentos que não foram exigidos no edital, ou seja, não provam nada do que foi pedido.

Tudo isso leva à desclassificação da **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** o que, desde já, requer a empresa ora Recorrente.

II – DAS RAZÕES DA SOLICITAÇÃO

Não se pode olvidar, que o instrumento convocatório aqui pautado, exigiu:

“12.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1.1 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

1) EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO;

As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época.

Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

12.1.2 Certificado de registro da empresa proponente expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.”

12.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.2.1 Declaração da licitante comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, isto é, que não utiliza

(27) 99707.8321 trabalho de menores de 18 (dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou

Rua Geraldo Del Puppo, 930

Civit II, Serra/ES - Cep: 29168-074

insalubres, nem de menores de 16 (dezesesseis) anos para trabalho de qualquer natureza.

12.2.2 Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial, de acordo com a Lei Federal nº 11.101/2005 e suas alterações, expedida pelo distribuidor ou distribuidores judiciais da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias antes da data de abertura das propostas.

12.2.2.1 Será permitida a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentado o devido Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital.

12.2.2.2 A licitante deve apresentar certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório.

12.2.3 Balanço Patrimonial na forma da lei e Demonstração do Resultado do exercício, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

12.2.3.1 As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

12.2.3.2 As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador.

12.2.3.3 As empresas que estiveram inativas no ano anterior, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

12.2.4 A comprovação da boa situação financeira do LICITANTE será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (ILG), de Solvência Geral (ISG) e de Liquidez Corrente (ILC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado igual ou maior que 1(um), em todos os índices aqui mencionados:

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

ISG = $\frac{\text{Ativo Total}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}$

Passivo Circulante

12.2.4.1 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira menor que 01 (um), deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.



12.2.5 As condições de Qualificação Econômico-Financeira estão em consonância com o Regulamento de Licitações da Cesan, legislação e precedentes de órgãos de controle, inclusive orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário”

A Lei Federal nº 13.303/2016, por sua vez, assim aborda sobre a habilitação:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
- III - capacidade econômica e financeira;*
- IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.”

A Licitante, declarada vencedora do certame, anexou em seus documentos de habilitação, a fim de comprovar a qualificação técnica, atestado emitido pela **BRICK ENGENHARIA LTDA**, com a seguinte descrição:

“Atesto para os devidos fins que a empresa Sea Master Serviços Marítimos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.576/0001-51, nos prestou serviços coleta e transporte de resíduos provenientes de limpezas de fossas sépticas, coletando e transportando aproximadamente 130 toneladas incluindo posterior envio para destinação final para empresa devidamente licenciada. O serviço é feito periodicamente na V Ports em Vila Velha/ES.”

Apresentou também atestado da empresa **MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, onde está escrito que:

“A empresa MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.971.738/0001-80, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, nº 1864, Padre Mathias, Cariacica/ES, atesta que a empresa SEA MASTER SERVIÇOS



Estrada de Capuaba, n 104, sala 01, Ilha das Flores, Vila Velha/ES, durante o período de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, com excelência realizou a coleta, transporte, o gerenciamento e a destinação final de todos os resíduos de efluentes classe gerados durante suas operações de limpeza, desobstrução de rede e sucção de fossa, destinando em sua totalidade um volume de 1.467 toneladas de efluente sanitário, tendo como tratamento único e primário o tratamento de efluentes dentro das nossas dependências. A execução do trabalho se enquadra dentro do escopo de atuação da empresa, e todos os serviços declarados estão registrados no CREA-ES através do Registro n 14571 e devidamente acompanhadas pelo profissional Jorge Ferreira Sá Freire, devidamente licenciado e cadastrado pela ART n 0820230079802.”

Ao analisar os atestados a CESAN asseverou que:

“Já no que tange a análise técnica da licitante, visando melhor sanear a proposta apresentada, bem como auxiliar na avaliação dos documentos de habilitação constantes nos autos (fls. 467 a 471), também foram promovidas as devidas diligências pela área técnica.

Com base em contato telefônico realizado em 30/08/24 junto ao Sr. José Augusto Santos, funcionário da Brick Engenharia, indicado como contato (fls. 471) da empresa emitente do atestado técnico (fls. 467), recebemos a confirmação de que a licitante atendeu à contento o escopo da contratação n° 33.24 firmada com a Brick Engenharia, referente aos serviços prestados de coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos provenientes de limpezas de fossas sépticas, em consonância com os termos do atestado apresentado.

Conforme contato telefônico realizado em 30/08/24 junto ao Sr Tiago Holanda Lima, empregado da MARCA CONSTRUTORA, indicado como contato (fls. 471) da empresa emitente do atestado técnico (fls. 468), recebemos a confirmação de que a licitante cumpriu à contento o escopo do contrato n° 5845 firmado com a MARCA CONSTRUTORA, referente aos serviços prestados de coleta, transporte, gerenciamento e destinação final dos resíduos gerados durante as operações de limpeza, desobstrução de rede e sucção de fossa, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, conforme os termos do atestado apresentado.

Adicionalmente, em resposta à diligência realizada junto à licitante por email, foram encaminhados esclarecimentos e documentos comprobatórios pela empresa (fls. 640 a 656), relativos aos instrumentos contratuais correlacionados aos serviços prestados constantes nos atestados, à licença ambiental obtida junto ao IEMA, bem como a ART e CRQ (Certidão de Registro e Quitação de



Pessoa Física) do responsável técnico da licitante. Ainda com base no resultado dessa diligência, foi possível observar que a licitante permanece atualmente prestando serviços às empresas Brick Engenharia e MARCA CONSTRUTORA, emissoras dos atestados.

Neste sentido, motivada pela análise dos documentos de qualificação técnica apresentados, somada com a avaliação das informações e documentações complementares resultantes das diligências realizadas, esta Gerência de Obras informa que a licitante atendeu satisfatoriamente aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 12.1 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Daí extrai-se, contudo, de forma clara e indubitosa, que **os atestados não são de “EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO”**, ou seja, não atendem o que foi pedido no edital.

Mesmo assim, contrariando o edital, a pregoeira aceitou a realização de diversas diligências que, ao fim e ao cabo, não serviram para esclarecer os atestados que estavam no processo, mas para dar outras chances para a licitante apresentar documentos novos, mesmo sabendo que tal prática é ilegal, pois ocorreu após o prazo de 3 dias previsto no edital para apresentação da proposta.

A partir das “diligências” realizadas, com ajuda dos seus “parceiros comerciais” a **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** produziu documentos após a realização da licitação, o que é ilegal e afronta o estabelecido no Edital, na Constituição Federal e nas Leis Infraconstitucionais.

Apesar de não poder serem acatados pela pregoeira, esses “documentos novos” não provaram que a **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** fez a “**EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO**”, como solicitado no edital.

Agindo dessa forma, a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** deixou de atender ao requisito atinente a apresentação de atestado de “**EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO**”, **objeto deste processo licitatório**”.



Ressalta-se, ainda, que a descrição dos serviços dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora não se enquadra na exigência, pois um é de prestação de serviços de **“coleta e transporte de resíduos provenientes de limpezas de fossas sépticas”** e o outro de **“coleta, transporte, o gerenciamento e a destinação final de todos os resíduos de efluentes classe gerados durante suas operações de limpeza, desobstrução de rede e sucção de fossa”**.

Nenhum dos atestados apresentados são de limpeza e desobstrução de redes coletoras de esgoto doméstico, serviço realizado nas ruas das cidades e não dentro das instalações de empresas privadas.

A CESAN exigiu no edital experiência anterior no objeto licitado, pois a futura contratada tem que saber lidar com o trânsito, com os clientes, com as autoridades municipais, estaduais e federais, com os órgãos ambientais etc.

Não é qualquer atestado que pode ser aceito, a vencedora tem que provar que já possui experiência no objeto licitado e isso não aconteceu nesse caso.

Os serviços licitados são muito diferentes do que os descritos nos atestados apresentados pela **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.**, o que deve resultar na rejeição da proposta por ela apresentada.

Ademais, a pregoeira não observou que a empresa BRICK ENGENHARIA LTDA e a empresa MARCA - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA sequer podem emitir atestado de EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, simplesmente, porque elas **não têm redes coletoras de esgotos domésticos para serem limpas e desobstruídas.**

Notem que o atestado exigido não é de transporte, mas de execução de serviços de limpeza e desobstrução de redes coletoras de esgoto doméstico. **Isso é o que está no edital !!**

Aqui no Estado, **somente a CESAN, a BRK de Cachoeiro de Itapemirim e os demais municípios (SAAE) tem essas redes coletoras de esgotos domésticos**



exigidas no edital, então, não existem empresas privadas que podem emitir esse tipo de atestado.

Sendo assim, a referida empresa licitante deixou de atender uma exigência clara do edital, o que deve, por certo, resultar na sua desclassificação.

Lembramos que um dos princípios basilares da Administração Pública é o da vinculação ao edital.

Oportuno dizer que, as especificações de qualificação técnica da empresa a fornecer o objeto a ser contratado devem ser respeitadas, afinal, tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança para a Administração Pública contratante.

Diante do exposto, manter a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** como classificada é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que ela não possui a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços, e, além disso, outras empresas poderiam participado da disputa, caso também apresentassem atestados incompatíveis com o objeto.

A **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** não apresentou também os documentos de habilitação econômico-financeira, tendo a pregoeira permitido a juntada de documentos muito após o prazo de 3 dias úteis.

Mais uma vez, encontramos um terrível erro de procedimento, pois as diligências são para sanar dúvidas dos documentos apresentados ou de documentos que se encontram disponíveis na internet, como certidões negativas vencidas.

As diligências não podem ser usadas para apresentação de documentos confeccionados posteriormente a abertura da licitação, pois isso afronta o que está no edital e na lei.

As alterações apresentadas acima, comprovam que não só houve uma alteração substancial da proposta, como foi oportunizado corrigir falhas e juntar documentos novos em prazo muito superior ao permitido no Edital, e também não houve despacho



fundamentado pela pregoeira justificando o motivo do aceite das alterações realizadas na proposta, conforme exigência do Edital.

A recorrente não está defendendo o rigorismo excessivo, engessado, sem que haja a possibilidade de saneamento da proposta apresentada, desde que tal saneamento não configure alteração da proposta original e a juntada de documentos que deveriam ser apresentados no prazo previsto, como no caso em tela, e nem venha ferir os princípios da legalidade e isonomia.

A ausência de atestado compatível e de documentos contábeis são fatos aptos a ensejar a desclassificação da referida empresa, vez que, notadamente, **ela não cumpre os requisitos de habilitação previstos em edital, tampouco, cumpre o requisito de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações.**

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 13303/2016. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Como em qualquer outra legislação, o Edital com seus anexos deve ser compreendido de forma integral, sendo equivocado o realce isolado de disposições previstas no Edital, tendo em vista que pode acarretar entendimentos errôneos a respeito das diretrizes ali previstas.

Dentre as principais garantias cumpre destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, é fato que manter a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** classificada frustra o caráter



competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

Assim, não há dúvidas, cabe à pregoeira julgar procedente o recurso ou encaminhá-lo à autoridade competente pela homologação, para a verificação da legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, **deverá convocar o próximo licitante com oferta de menor valor.**

III - DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de modo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 13303, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente para Administração Pública.



Nesse contexto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, a empresa melhor classificada não logrou êxito em comprovar que atende plenamente as necessidades do órgão.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, quanto os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei. Portanto, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame deve ser revista, já que ilegal.

Ainda, importante ressaltar que se faz necessária a correta aplicação do princípio da impessoalidade. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade.

O princípio da impessoalidade (consagrado no §1º do art. 37 da Constituição Federal) se traduz na ideia de que toda atuação da administração deve ser direcionada ao interesse público, tendo como finalidade a satisfação de tal interesse, sendo vedado que o ato seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros, devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Assim sendo, tal princípio impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, é fato que manter a empresa **SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** classificada, frustra o caráter competitivo e afronta Princípios Constitucionais, eivando de ilegalidade o certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente, requer seja recebido e processado o presente recurso, na forma da lei, eis que tempestivo, dando-o, ao final, por provido, para:

1. Retificar o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2024, de modo a **desclassificar a empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** do certame, por não atendimento às regras editalícias em sua plenitude, com a convocação da próxima classificada, tudo na forma da argumentação supra;
2. Declarar ilegal/nulo a concessão do tratamento desigual dado à empresa declarada vencedora, SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, o que implica, por conseguinte, em proferir novo julgamento ou reformar o anterior, para desclassificar a dita empresa, e convocar a próxima classificada, nos termos da fundamentação supra;
3. Requer, ainda, que:
 - 3.1 Seja conferido ao presente recurso o competente efeito suspensivo;
 - 3.2 Sejam aguardadas as contrarrazões no prazo legal;
 - 3.3 Seja procedido o juízo de reconsideração pela Pregoeira, a fim de desclassificar a empresa SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA do certame, com a convocação da próxima classificada, tudo na forma da argumentação supra;
 - 3.4 **Não havendo a reconsideração da decisão ora atacada, sejam as razões constantes deste recurso remetidas para a autoridade superior, para apreciação.**

Termos em que pede deferimento.

Serra, 19 de setembro de 2024.